



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000021/2007-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.191 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BANDEIRANTES DO RIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente Substituta

Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, Paulo Roberto Lara dos Santos, Arlindo da Costa e Silva e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se o Auto de Infração de penalidade aplicada contra o contribuinte em decorrência da inobservância, no período de 06/2003 a 12/2003, à norma disposta no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 a qual impõe a obrigatoriedade da empresa informar corretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na ocasião, foi aplicada a multa estabelecida no art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 284, inciso II e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 4.729/03, cujos conteúdos normativos imputam o percentual de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada.

Cientificada da autuação (fl. 54), a empresa apresentou impugnação (fls. 55/62), tempestivamente (fl. 101), alegando, preliminarmente, que em razão de ter a Fiscalização do INSS lavrado as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos – NFLD's nºs 37.060.942-5; 37.060.947-6 e 37.060.948-4 para a cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas, as quais são objeto de Impugnações próprias, decorreu a emissão do presente Auto de Infração. Assim, diante da conexão, pleiteou o julgamento conjunto de todos aqueles lançamentos com o presente auto.

No mérito, afirmou o contribuinte que a Constituição Federal havia estabelecido que somente haveria possibilidade de instituição ou mesmo agravamento da penalidade desde que houvesse lei prévia que determinasse a tipicidade do comportamento e os critérios de valoração do agravamento. Nestes termos, defendeu que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) não poderia inovar fixando normas não estabelecidas nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

Desse modo, levando em consideração a norma disposta no art. 133 da Lei nº 8.213/91, sustentou que a multa aplicada deveria ficar restrita ao montante variável entre Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) ou à fixação imposta pelo art. 32, §5º da Lei nº 8.212/91, sendo esta aplicada conforme as falhas verificadas, e não, em decorrência do número de segurados total da empresa. Ao final, pleiteou a procedência total da Impugnação.

Regularizada a procuração (fls. 103/107/108), foram os autos remetidos para julgamento de 1ª instância (fls. 111/117) cuja decisão foi pela procedência da autuação sob os seguintes fundamentos:

- Que nos termos do art. 48 da Lei 11.547/07, enquanto não modificados, ficou mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos art.s 2º e 3º desta lei.

- Que as NFLD's nºs 37.060.942-5; 37.060.947-6 e 37.060.948-4 foram julgadas procedentes, razão pela qual persistiria a obrigação acessória quanto aos fatos geradores nelas consignados.

- Não cabe ao órgão administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei (Portaria MPAS nº 520/2004), ficando esta providência sob a responsabilidade do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso I, da Constituição Federal. Assim, como o Decreto nº 3.048/99 não foi declarado inconstitucional, continua em pleno vigor.

- Que a multa foi calculada em função do valor da remuneração dos segurados empregados e prestadores de serviços contribuintes individuais, correspondendo a 100% do valor devido, relativo às contribuições não declaradas, limitado por competência aos valores previstos no art. 32, §4º da Lei nº 8.212/91, em função do número de segurados da empresa. Interpretação dada conforme IN SRP nº 03, de 14 de julho de 2005 - art. 649, inciso V.

Intimada do julgado (fl. 153), interpôs, em tempo hábil (fl. 178), recurso voluntário (fls. 161/173) o qual repetiu todos os termos dispostos na impugnação.

Após a juntada, foram os autos encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Eis o relatório.

Protocolado recurso dentro do prazo legal, passo a análise das questões suscitadas.

Trata-se o Auto de Infração de penalidade aplicada contra o contribuinte em decorrência da inobservância, no período de 06/2003 a 12/2003, à norma disposta no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 a qual impõe a obrigatoriedade da empresa informar corretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Inicialmente, alegou a Recorrente, em preliminar, que em razão de ter a Fiscalização do INSS lavrado as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos – NFLD's nºs 37.060.942-5; 37.060.947-6 e 37.060.948-4 para a cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas, as quais são objeto de Impugnações próprias, decorreu a emissão do presente Auto de Infração. Assim, diante da conexão, pleiteou o julgamento conjunto de todos aqueles lançamentos com o presente auto.

A questão prejudicial posta pelo contribuinte impede a análise do mérito da presente ação fiscal. Isto porque a improcedência daquelas NFLD's repercutirá no exame deste feito. Embora entenda que a obrigação acessória possa subsistir sem a existência da obrigação principal, tal como expresso nos arts. 113 e 115 do CTN, na hipótese, a infração cometida decorre do entendimento do contribuinte de não se julgar obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias ali identificadas.

Compulsando o site da Receita Federal, constatei que as NFLD's 37.060.942-5; 37.060.947-6 e 37.060.948-4 encontram-se no CARF aguardando distribuição.

Sendo assim, assiste razão ao Recorrente em pretender reunir este processo àqueles relacionados às obrigações principais com a finalidade de obter um julgamento conjunto.

Por todo o exposto,

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA para que seja apensado a este todos os processos acima relacionados. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser intimado o Recorrente para que possa se manifestar, se for de seu interesse.

É como voto.

Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora